



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004677-77.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CARLOS EDUARDO DORNELAS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 45.882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004677-77.2022.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DORNELAS

EMBARGADO: INSS

**RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão
que não se ressente dos defeitos previstos no art.
1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante, sob o fundamento de que o acórdão padece de contradições e omissões, apontando também a finalidade de prequestionamento. Ressalta que, apesar de convertido o julgamento em diligência, não foi realizada a necessária perícia no local de trabalho, tendo o aresto sido omissivo a respeito. Afirma ter direito a um julgamento pleno, havendo de se exigir que o juízo complete a sentença para dizer como chegou à conclusão, pela análise do consubstanciado nos autos.

É o relatório.

O acórdão não se ressente de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde da decisão, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter a improcedência da ação, à consideração de que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não se fazendo necessária aqui a repetição dos pontos já destacados anteriormente.

Foi expressamente consignado que *“as incertezas que*

pairavam nos autos foram superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se claro e suficientemente fundamentado, merecendo orientar o desfecho da lide” (fls. 477).

Ressaltou-se ainda que, *“descartada a incapacidade laborativa, perde relevância a discussão acerca do liame ocupacional”* (fls. 477).

Não é demais repetir que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infelizmente.

Anote-se, também, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da matéria probatória.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital